



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 3º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6250 - E-mail: 6je.civel@tjam.jus.br

Processo: 0617919-30.2021.8.04.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Direito de Imagem

Exequente(s): • Durango Martins Duarte

Executado(s): • CARRIL E ROCHA LTDA-ME (PORTAL DO ZACARIAS)

• SEBASTIAO LUCIVALDO MORAES CARRIL

SENTENÇA (enunciado 143, FONAJE)

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95), decido.

Trata-se de Embargos à Execução no bojo do qual a parte Embargante questiona a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aduzindo para tanto o deferimento da gratuidade judiciária deferido pelas E. Turmas Recursais.

Inicialmente, cumpre asseverar que tal impugnação é perfeitamente possível, nos termos do que dispõe o art. 52, IX, a / b, da Lei 9.099/95 esclarecendo-se ainda que na sistemática dos Juizados se chama embargos à execução, apesar de ter a mesma natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença contida no CPC/15.

Tempestivos os presentes embargos, vez que ele foi oposto no prazo de lei, conforme estabelecido no art. 525, caput, CPC/15, c/c art. 52 e seguintes da Lei 9.099/95.

No que toca à necessidade do depósito-garantia, tratando-se de pessoa física e diante do princípio do acesso à Justiça, que norteia o célere procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, bem como da redação no novel CPC que o dispensa para oposição dos embargos, verifico que sua ausência não possui o condão de ensejar a rejeição preliminar dos embargos, mas tão somente de não evitar o prosseguimento dos atos expropriatórios

Na hipótese dos autos, verifico que sequer poderia ter se iniciado o cumprimento de sentença, eis que o próprio decisum que condenou o perdedor ao pagamento de honorários o fez em condição suspensiva. Como se sabe, o ônus de demonstrar a ocorrência do evento futuro e incerto - no caso dos autos a melhoria na condição econômica do devedor - cabe a quem o aproveita. Condição é, pois, uma mera expectativa de direito.

Assim, porque o causídico credor sequer demonstrou de modo cabal a condição econômica da parte embargante, a procedência dos embargos se impõe.

Por isso, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, determinando, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 924, I do CPC.

Sem condenação em custas pretéritas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Preparo de lei, atentando-se para o Prov. 256/2015, da CGJ, que determina adiantamento das custas já dispensadas, nos termos do art. 54, § u da Lei 9.099/95. P.R.I.C



Manaus, 13 de Maio de 2024.

Celso Antunes da Silveira Filho
Juiz de Direito

